



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424695

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 23.919

Agravo de Instrumento Processo nº **3004862-89.2025.8.26.0000**

Relator(a): **BANDEIRA LINS**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Público**

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: ROBERVAL VISCOVINI

Juíza de Primeiro Grau: Dr. Edson Lopes Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. Razões recursais dissociadas da realidade dos autos de origem e do conteúdo da decisão impugnada, que equivale à ausência dos fundamentos de fato e de direito exigidos pelo art. 1.010, II, do CPC. Impossibilidade de conhecimento. **Não conhecimento do agravo.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela **Fazenda do Estado de São Paulo** em face de decisão que rejeitou a impugnação apresentada em cumprimento de sentença de ação de cobrança movida por **Roberval Viscovini** sob nº 1001026-84.2019.8.26.0637.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aponta para a existência de Reclamação perante esse Tribunal, por violação ao que foi decidido no IRDR 05, o que obstaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2204374-46.2020.8.26.0000, em que se discute o alcance da incorporação do adicional para os efeitos de direito, e consequente o prosseguimento do cumprimento de sentença. E pretende, nestes termos, a concessão de efeito suspensivo ao recurso; e, a final, o seu provimento para sobrestar o incidente até que sobrevenha o julgamento definitivo da ação rescisória

É o relatório.

Não se conhece do recurso.

De proêmio, nota-se que a inicial contém páginas ilegíveis (fls. 07/08).

Todavia, desnecessário emendá-la, por não influir na compreensão do pedido e da causa se pedir recursais, mas precipuamente, porque esses se encontram completamente dissociados da realidade dos autos.

Com efeito, o feito já permanecera sobrestado de 30/09/2021 (fl. 194) a 25/02/2024 (fl. 200), quando foi levantada a suspensão derivada da liminar concedida na Ação Rescisória nº 2204374-46.2020.8.26.0000, em decisão em face da qual a Fazenda não interpôs recurso nenhum – resultando em sua **preclusão**.

Lado outro, a mais recente decisão do Juízo - e que aparenta ser aquela que a Fazenda ora impugna (fl. 223) - homologou o cálculo do exequente, com qual o qual a **própria Fazenda concordou**.

Ou seja, os argumentos da minuta se dirigem a situações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

totalmente distintas da realidade processual e desconsideram que a conduta de sua signatária ao anuir com os cálculos da parte contrária configura ato incompatível com a vontade de recorrer.

Assim uma vez que as razões recursais se dissociam da realidade processual e do conteúdo do *decisum* recorrido, carece a irresignação dos fundamentos *de fato e de direito* exigidos pelo art. 1.010, II, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, **não conheço do presente agravo.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS
Relator